



LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 11 DE ABRIL DE 2025

“DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO SERVIDOR PÚBLICO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Jacuípe aprovou e eu, MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS, Prefeita Municipal, sancionei a seguinte LEI:

Art. 1º O pagamento da gratificação natalina será concedido aos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Administração Indireta do Poder Executivo Municipal até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Fica assegurado ao servidor público efetivo e ao pensionista, a partir do exercício de 2025, a título de adiantamento, o pagamento integral da gratificação natalina, no mês de seu nascimento, independentemente de sua prévia manifestação, ou em outra data solicitada pelo servidor ou pensionista.

§ 1º A antecipação será calculada sobre o valor da remuneração recebida no mês anterior ao de sua concessão.

§ 2º A disposição prevista no *caput* deste artigo não compreende os servidores e pensionistas nascidos no mês de dezembro, os quais receberão a referida gratificação de forma integral.

§ 3º É facultado ao servidor e pensionista optar pelo não recebimento do adiantamento da gratificação natalina, desde que, seja expressamente manifesto pelo interessado.

§ 4º Quando a admissão do servidor público ou o início do benefício do pensionista ocorrer durante o decurso do ano civil, o pagamento da gratificação será feito exclusivamente no mês de dezembro, na proporção dos meses de efetivo exercício.



Art. 3º Anualmente será facultado aos servidores a opção em não receber o adiantamento da gratificação natalina conforme o § 3º do art 2º desta Lei, desde que expresse sua opção por meio de requerimento padronizado via Processo Administrativo direcionado ao setor de recursos humanos do Órgão ou Entidade de origem até o dia 15 de janeiro.

Parágrafo único. Uma vez formalizada, a opção apresentada no *caput* deste artigo será aplicada no exercício corrente, em caráter irrevogável, podendo apenas ser alterada no próximo ano civil, mediante novo requerimento.

Art. 4º Os servidores públicos que exercem exclusivamente cargo de provimento em comissão, contratados por excepcional interesse público e demais vínculos farão jus ao pagamento da antecipação no mês do seu aniversário ou quando requerido, na proporção equivalente aos avos considerados como efetivo exercício no respectivo ano corrente, sendo pagos os demais avos no mês de dezembro.

§ 1º Os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município cedidos para o Município de Jacuípe farão jus ao adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos elencados neste artigo o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O adiantamento previsto nesta Lei será deduzido da gratificação natalina a ser liquidada no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 1º Os descontos previdenciários e tributários serão implementados no ato de pagamento da antecipação efetivada, ocorrendo a recomposição dos valores no mês de dezembro, utilizando como base de cálculo o valor global da gratificação.



§ 2º As pensões alimentícias que incidem sobre o décimo terceiro salário serão deduzidas e repassadas para os alimentados no mês de nascimento do servidor público.

Art. 6º A base de cálculo para fins de adiantamento da gratificação natalina será o valor da remuneração recebida no mês anterior ao do nascimento do servidor público efetivo ou do pensionista.

§ 1º Aos servidores públicos e pensionistas nascidos em janeiro, será utilizado como base de cálculo quanto à antecipação, a remuneração a ser recebida na folha de pagamento em janeiro do corrente ano.

§ 2º No mês de dezembro, os servidores públicos e pensionistas farão jus a eventuais diferenças entre o valor pago como adiantamento da gratificação natalina e a remuneração devida no décimo terceiro salário.

§ 3º Na hipótese de existência de valores a serem compensados em dezembro, será lançado de ofício pela Administração Pública o desconto do valor percebido indevidamente até a quitação total do débito, sem a aplicação de juros e correção monetária.

§ 4º Na hipótese de falecimento de servidor público ou pensionista que tenha recebido a antecipação da gratificação em sua integralidade, fica autorizada a Administração Pública a agir de ofício, dentro dos parâmetros legais, para a compensação ou restituição dos valores recebidos a maior em virtude de seu falecimento.

Art. 7º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA



Gabinete da Prefeita, 11 de abril de 2025.

MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS
PREFEITA

PUBLICADO, REGISTRADO e ARQUIVADO na Secretaria Municipal de Administração e Finanças aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (11/04/2025).

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins legais que a **LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 11 DE ABRIL DE 2025: “DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO SERVIDOR PÚBLICO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS”**, foi publicada em murais de publicidade eletrônico e físico desta Municipalidade.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, AL, 11 de abril de 2025.

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025